

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
**SANTA HELENA - PB**  
Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974  
**CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA**

**Edição Nº007**

**Santa Helena, quarta-feira, 23 de julho de 2025**

**LEI Nº 949/2025.**

**DE 23 DE JULHO DE 2025.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL PARA FINS QUE ESPECIFICA.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**, faço saber que a Câmara Municipal de Santa Helena aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica aberto no orçamento vigente o crédito especial no valor de **R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais)**, destinado a **REFORMA E AMPLIACAO DE PRAÇA DO RETIRO**, conforme dotação orçamentária abaixo especificadas:

|                |                                                     |                   |
|----------------|-----------------------------------------------------|-------------------|
| <b>20.700</b>  | <b>SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA (SEOIN)</b> |                   |
| 154510120.1121 | <b>REFORMA E AMPLIACAO DE PRAÇA DO RETIRO</b>       |                   |
| 1710.0000      | <i>Transferência Especial do Estado</i>             |                   |
| 4490.51        | Obras e Instalações                                 | 150.000,00        |
|                | <b>TOTAL GERAL</b>                                  | <b>150.000,00</b> |

**Art. 2º** Para cobertura deste crédito, de que trata o art. 1º, fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a utilizar os recursos indicados nos incisos I, II e III do Parágrafo 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 de 17 de março de 1964.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena – Estado da Paraíba, 23 de julho de 2025.*

**JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA**  
Prefeito Constitucional do Município

**LEI Nº 950/2025**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME DE SANTA HELENA-PB - PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA HELENA-PB**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**Dos Objetivos**

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal de Educação – FME de Santa Helena - PB, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, fundo especial de natureza contábil, instrumento de captação e aplicação de recursos, o qual tem como objetivo criar condições financeiras e gerenciais dos recursos destinados à implantação e ao desenvolvimento das ações de Educação executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, no atendimento de despesa, total ou parcial com:

**I** - Execução de projetos, programas e ações voltados ao (a):

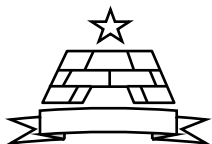
- a)** desenvolvimento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle da educação;
- b)** investimento na formação continuada de professores e servidores da Secretaria Municipal de Educação;
- c)** construção, manutenção, aquisição, locação de imóveis que venham a integrar a Rede Municipal de Ensino ou unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação;
- d)** aquisição de materiais didáticos e equipamentos para melhoria do ensino;
- e)** aquisição de uniformes para atendimento dos estudantes da rede municipal de ensino;
- f)** provimento de alimentação escolar;
- g)** aquisição de veículos para frota da Secretaria Municipal de Educação.

**II** - Pagamento de vencimentos e gratificações dos Professores, Profissionais da Educação e Profissionais de Apoio.

**III** - Aquisição, desenvolvimento, criação e aplicação de novas tecnologias e metodologias voltadas ao ensino e à modernização da gestão da educação.

**IV** - Melhoria tecnológica na área de administração de recursos humanos ligados à área da educação.

**V** - Prestação de serviços de terceiros na elaboração ou execução de projetos específicos na área de educação.



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
**SANTA HELENA - PB**  
Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974  
**CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA**

**Edição Nº007**

**Santa Helena, quarta-feira, 23 de julho de 2025**

**CAPÍTULO II**  
**Da administração do Fundo**

**Seção I**  
**Da Subordinação do Fundo**

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Educação - FME, está vinculado e subordinado à Secretaria Municipal de Educação e ao Prefeito(a) Municipal.

**Seção II**  
**Das Atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação**

**Art. 3º** São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação:

- I** - Gerir o Fundo Municipal de Educação, estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos e exercer o controle da execução orçamentário-financeira;
- II** - Acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas no Plano Municipal de Educação;
- III** - Manter os controles necessários à execução orçamentária dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação, referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento das receitas;
- IV** - Prestar contas, no prazo legal, da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação;
- V** - Firmar convênios, contratos e parcerias referentes a recursos geridos pelo Fundo Municipal de Educação;
- VI** - Coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação;
- VII** - Gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação.
- VIII** - Submeter a apreciação do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB: as demonstrações contábeis mensais de receita e despesa do FME e também o Plano de Aplicação a cargo do FME, em consonância com o Plano Municipal de Educação e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

**Seção III**  
**Do Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação**

**Art. 4º** Fica instituído o Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação, composto pelos seguintes membros:

- I** - Presidente: o (a) Secretário (a) Municipal de Educação;
- II** - Vice-Presidente: Presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CACS/FUNDEB;
- III** - Secretário - Profissional da Educação com atuação na Secretaria de Educação.

**§ 1º** As reuniões do Conselho Diretor serão realizadas a qualquer tempo, por convocação do seu Presidente.

**§ 2º** As decisões do Conselho Diretor de que trata o caput deste artigo serão tomadas pela maioria simples dos seus membros, cabendo ao Presidente a decisão final.

**§ 3º** A função de membro e de secretário administrativo do Conselho Diretor é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

**§ 4º** As movimentações financeiras do FUNDO serão geridas pelo Secretário (a) Municipal de Educação e pela Prefeito(a) Municipal.

**Seção IV**  
**Das Atribuições do Conselho Diretor do Fundo Municipal**

**Art. 5º** Compete ao Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação:

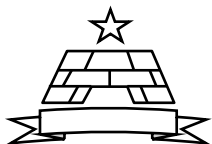
- I** - Definir as normas operacionais do Fundo;
- II** - Estabelecer critérios e prioridades para aplicação dos recursos;
- III** - Alocar recursos em projetos e programas, guardando observância à viabilidade econômico-financeira e ao Plano Municipal de Educação;
- IV** - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos referentes às ações e serviços financiados pelo Fundo, sem prejuízo do controle interno e externo exercido pelos órgãos competentes;
- V** - Manter atualizados e organizados os demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;
- VI** - Manter arquivo com informações e toda a documentação relativa aos programas e projetos desenvolvidos com recursos do Fundo.
- VII** - Deliberar sobre a proposta anual de orçamento do Fundo Municipal de Educação e submetê-la ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

**CAPÍTULO III**  
**Dos Recursos do Fundo Municipal de Educação**

**Seção I**  
**Dos Recursos Financeiros**

**Art. 6º** Constituem receitas do Fundo Municipal de Educação:

- I** - As transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;
- II** - As transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;
- III** - As transferências e repasses do Município;



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
**SANTA HELENA - PB**  
Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974  
**CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA**

**Edição Nº007**

**Santa Helena, quarta-feira, 23 de julho de 2025**

**IV-** Dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Município;

**V -** Recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria Municipal de Educação com outras entidades.

**Parágrafo Único** - Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão obrigatoriamente depositados em banco oficial, em conta bancária específica do Fundo Municipal de Educação.

**Seção II**  
**Do orçamento e Contabilidade**

**Art. 7º** O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da unidade.

**Art. 8º** O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 9º** O Fundo Municipal de Educação terá prestação de contas própria, que obedecerá às normas da contabilidade do Município.

**§ 1º** A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, entendidos como balancetes de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação e relação dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo.

**§ 2º** As demonstrações e os relatórios gerados pela contabilidade do Fundo Municipal de Educação passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

**Seção III**  
**Da Execução Orçamentária e das Despesas**

**Art. 10.** Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão aplicados em:

**I -** Programas e projetos de melhoria da qualidade de ensino e aumento do nível de escolaridade da população;

**II -** Democratização da gestão da educação pública.

**Art. 11.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

**Parágrafo único.** Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

**CAPÍTULO IV**  
**Das Disposições Finais**

**Art. 12.** O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.

**Art. 13.** O Prefeito(a) Municipal editará os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Helena - PB, 23 de julho de 2025.

**JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA**  
**Prefeito Constitucional**

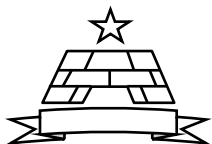
**LEI Nº 951/2025**

**Santa Helena – PB. Em de 23 de julho de 2025.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO COM RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS RECEBIDOS PELO MUNICÍPIO EM DECORRÊNCIA DE DECISÕES JUDICIAIS RELATIVAS AO CÁLCULO DO VALOR ANUAL POR ALUNO PARA A DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO SANTA HELENA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais conferidos pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei autoriza o pagamento da indenização com recursos extraordinários recebidos pelo Município em decorrência de decisões judiciais, especificamente do Processo Judicial de Cumprimento de Sentença Nº 00019891920084058202, que tramita na **8ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba - Subseção Judiciária de Sousa**, relativas ao cálculo do valor anual por aluno, do período compreendido entre janeiro de 2003 a dezembro de 2006, para a distribuição dos recursos do Fundef, no percentual de 60% (sessenta por cento) obedecendo critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados, na forma da Lei Federal nº. 14.325/2022.



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
**SANTA HELENA - PB**  
Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974  
**CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA**

**Edição Nº007**

**Santa Helena, quarta-feira, 23 de julho de 2025**

**Art. 2º** Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos, os recursos extraordinários recebidos pelo Município em decorrência de decisões judiciais relativas, especificamente do Processo Judicial de Cumprimento de Setença Nº 00019891920084058202, tramita na **8ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba - Subseção Judiciária de Sousa**, relativas ao cálculo do valor anual por aluno, do período compreendido entre janeiro de 2003 a dezembro de 2006, para a distribuição dos recursos:

**I** - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

**II** - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) permanente, previstos em Lei Federal.

**§ 1º** Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

**I** - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef, ou seja do período compreendido entre janeiro de 2003 a dezembro de 2006, a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo.

**II** - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef permanente a que se refere este artigo.

**III** - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do caput deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

**§ 2º** O valor a ser pago a cada profissional:

**I** - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

**II** - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizeram parte do rateio definido no § 1º deste artigo.

**Art. 3º** O critério para pagamento do rateio do precatório do Fundef entre os profissionais beneficiados será computado para fins de divisão:

**I** - o valor quantitativo proporcional a jornada de trabalho:

**II** - valor computado proporcional aos meses ou dias de efetivo exercício.

**Parágrafo único.** o valor do rateio destinado a cada beneficiário será relacionado de forma individual através de Decreto do chefe do Poder Executivo, obedecendo o critério de divisão deste artigo.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento vigente deste Município.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Helena-PB, 23 de julho de 2025.

**João Cleber Ferreira Lima**  
Prefeito Municipal